



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.000177/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-01.529 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACO DE SA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 23/12/2008

DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR À RFB TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DO INTERESSE DA MESMA.

A empresa é obrigada a prestar à Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. O não atendimento à regular intimação fiscal configura infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) Amilcar Barca Teixeira Junior e Gustavo Vettorato. Apresentará Declaração de voto Conselheiro(a) Gustavo Vettorato.

Processo nº 12898.000177/2008-01
Acórdão n.º **2803-01.529**

S2-TE03
Fl. 2

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Osmar Pereira Costa.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório da decisão impugnada, que transcrevo excerto.

0 presente Relatório Fiscal de débito do AI — Auto de Infração em referencia, tem por objeto a narrativa dos fatos ocorridos e verificados na Ação Fiscal desenvolvida junto à Empresa SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA., em cumprimento ao MPF - Mandado de Procedimento Fiscal Nº 07.19000.2008.021191-5, expedido em 09/05/2008, que determina à atualização fiscal para o período de 01/2003 a 12/2005, tendo constatado no curso da ação fiscal que a ora Autuada não prestou a esta Fiscalização todos os esclarecimentos e as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, uma vez que, embora devidamente intimada, consoante Termo de Intimação Fiscal nº 6, emitido em 09/12/2008, não apresentou cópia de nenhum imóvel nele relacionado, o que constitui infração ao disposto pelo Inciso III, Artigo 32, da Lei Nº 8.212/91.

A Decisão-Notificação – fls 128 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A ora Recorrente não dispôs de um prazo razoável para providenciar os documentos solicitados pela Fiscalização, como se passa a demonstrar.
- A Recorrente protocolizou, em 18.11.2008, petição esclarecendo as dificuldades enfrentadas para atender todos os pedidos formulados pela Fiscalização e requerendo fosse concedida dilação de prazo por 40 dias para a apresentação desses documentos (DOC. Nº 04).
- No presente caso, não há dúvida de que a exigência de multa por ausência de apresentação de documentação configura ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que, como demonstrado, o auto de infração foi lavrado antes do término do prazo para que a Recorrente apresentasse a documentação exigida pelo Termo de Intimação Fiscal nº 7 ou da dilação requerida pela Recorrente.
- Requer a Recorrente seja o presente recurso voluntário julgado procedente, para que seja reformada a decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I — RJ, para que seja reconhecida a nulidade do crédito tributário exigido através do Auto de Infração nº 37.205.928-7, eis

que o mesmo é decorrente de processo em que não se observou o princípio constitucional da ampla defesa.

- Por fim, depois de apreciado o seu recurso, a Recorrente requer a remessa dos autos para a Delegacia da Receita Federal (DRF) de origem, para que seja apreciado o seu pedido de inconstitucionalidade do Termo de Arrolamento de Bens, que foi lavrado pela Fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

A legislação previdenciária, em especial a lei 8212/91 art. 32, III c/c arts. 225, III do decreto 3048/99, determina a obrigatoriedade de apresentação todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Uma vez não apresentados, cabe a lavratura do respectivo auto de infração.

Transcrevemos art 32, III da lei 8212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

*III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil **todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse**, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*

Está caracterizada a regular intimação, através de TIAD nº 06, de 09 de dezembro de 2008, acostado às fls 30, para apresentação de cópias de escrituras de onze imóveis, dentro do prazo de 05(cinco) dias úteis determinado pela lei 3.470/58, art 19 §1º. Até a lavratura do auto, em 22.12.2008 (09 dias úteis), nenhum documento foi entregue.

A infração se caracteriza pela não entrega de quaisquer dos documentos requeridos ou sua apresentação sem as formalidades ou registros obrigatórios, basta um documento entregue em desacordo, ou não entregue, para que se justifique a autuação.

Em longo arrazoado, a recorrente não se desvencilha da necessidade de apresentação dos documentos retro, além de não trazer nenhuma prova capaz de afastar os fundamentos da autuação.

Sobre a lavratura do auto antes do prazo constante no TIAD 07, temos que em nada desnatura a autuação. No TIAD 07, foram requeridos os seguintes documentos:

- *Comprovantes dos lançamentos contábeis "Documentos de Caixa" referentes aos valores lançados nas contas N°s: 411.03.10 e 421.03.10 — Aluguéis e Condomínios, cujos beneficiários João Uchôa de Carvalho Netto - Presidente da Pessoa Jurídica e Fernando Rodrigues da Silva — Empregado Sob o Registro N°1021521.*

• *Cópia da Ficha Registro de Empregado e Ficha Financeira do empregado Fernando Rodrigues da Silva.*

Tais documentos não serviram de base para a presente autuação, conforme relatório fiscal de fls 06, item 01, sendo assim irrelevante se o auto foi lavrado antes do prazo constante no TIAD 07, uma vez que o este termo não foi considerado na infração cometida.

Uma vez que a empresa não apresentou os documentos adrede citados, temos a procedência da autuação.

O valor da multa foi corretamente aplicado, no valor fixo de R\$ 12.548,90 (doze mil e quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos.), que não varia em razão do número de documentos não apresentados.

Acerca do pedido de apreciação, por parte da DRJ, de suposta inconstitucionalidade do Termo de Arrolamento de Bens lavrado pela Fiscalização, tal matéria não se encontra na competência deste Conselho, que deve apenas apreciar a procedência ou não do presente auto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.